

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COMERCIÁRIOS DE GUARULHOS 2025-2026

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 49.088.818/0001-05; Carta Sindical Processo nº 213.262/63, com base territorial nos municípios de **Guarulhos, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Santa Isabel e Arujá**, com sede na Rua Morvan Figueiredo, nº 65 – 7º andar – Centro – CEP 07090-010 – Guarulhos - SP, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Edson Jesus de Carvalho**, inscrito no CPF/ME sob o nº 105.224.678-81, assistido por seu advogado **Jorge Bascegas** - OAB/SP nº 104.865; e de outro, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE FRUTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 47.192.950/0001-29, Registro Sindical nº 46010.000867/95, Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05/08/2025 com sede à Rua Galvão Bueno, 212, 3º andar, conjunto 31-A/B, Liberdade, São Paulo, SP, CEP: 01506-900, neste ato representado por seu Presidente **Sr. D'Artagnan Balsevicius Junior**, portador do CPF/MF N° 124.927.168-13 assistido pelo advogado, **Rogério Alves Lins** – OAB/SP nº 460.608, devidamente autorizados pelas suas respectivas Assembleias Gerais, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL – A presente convenção abrange o período de 1º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026, alcançando todos os empregados lotados nas empresas e suas filiais nas bases territoriais da entidade sindical de Guarulhos, Arujá, Santa Isabel, Itaquaquecetuba, Poá e Ferraz de Vasconcelos/SP, com o respectivos CNAES:

- **46.33-8/01** – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.

§1º - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange inclusive os empregados dos depósitos e centro de distribuição das empresas, na condição de categoria preponderante, que possuem cargos previamente definidos.

§2º - Os salários fixos ou parte fixa dos salários serão reajustados a partir de **1º de setembro de 2025**, mediante aplicação do percentual de **6,00% (seis por cento)** incidentes sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2024 e para os admitidos posteriormente a 1º de setembro de 2024, o reajuste será proporcional respeitado a fração de 15 dias; permitida a compensação de aumentos, antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios concedidos pela empresa no período compreendido entre **1º/09/2024 a 31/08/2025** salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem. Fica definido que o percentual descrito acima será aplicado em salários limites até R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta Reais) e sobre a diferença acima desse valor o percentual a ser aplicado será o estabelecido em livre negociação entre empregado e empresa.

§3º - Piso Salarial do exercício 2025/2026: Ficam estipulados os seguintes salariais de admissão, a viger a partir de **01º/09/2025**, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de

220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13:

EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS:

- | | |
|---|--------------|
| a) empregados em geral..... | R\$ 1.926,00 |
| b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral..... | R\$ 1.586,00 |
| c) garantia do comissionista..... | R\$ 2.304,00 |

EMPRESAS QUE POSSUAM DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS:

- | | |
|---|--------------|
| a) empregados em geral..... | R\$ 2.029,00 |
| b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral..... | R\$ 1.630,00 |
| c) garantia do comissionista..... | R\$ 2.435,00 |

EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS

- | | |
|---|--------------|
| a) empregados em geral..... | R\$ 2.140,00 |
| b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral..... | R\$ 1.709,00 |
| c) garantia do comissionista..... | R\$ 2.556,00 |

§4º - Em hipótese nenhuma o trabalhador poderá receber salário inferior ao mínimo nacional.

§5º - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, do piso fixado para a mesma função.

CLÁUSULA 2ª - DA DIFERENÇA SALARIAL - As importâncias correspondentes às diferenças salariais dos meses de setembro e outubro de 2025 deverão ser pagas junto com a folha de novembro de 2025, serão consideradas abonos indenizatórios, de caráter não salarial, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre elas encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou reflexos em verbas contratuais ou rescisórias.

Parágrafo único - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto, aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2025, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o *caput* desta cláusula deverão ser pagas em **parcela única**, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula nominada “**MULTA**”, deste instrumento.

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas “**REAJUSTE SALARIAL**”, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 1º/09/24 e 30/08/2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia

de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto no parágrafo terceiro da cláusula primeira nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente, ou

CLÁUSULA 5ª - JORNADAS DE TRABALHO - Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/13 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

§1º - Além da jornada de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão contratar empregados mediante outras modalidades de jornada, previstas nas cláusulas seguintes ("I" a "IV") **PORÉM, SOMENTE MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO ENTRE AS EMPRESAS INTERESSADAS E O SINDICATO LABORAL**, sendo obrigatória a assistência da respectiva entidade patronal, observadas ainda as condições estabelecidas nesta cláusula, a saber:

I - JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- a)** dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- b)** o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigmado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c)** após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- d)** é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- e)** o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

II - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

- a)** horário contratual;
- b)** o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigmado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c)** após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

III - JORNADA ESPECIAL 12X36 - Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

IV - SEMANA ESPANHOLA - Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado “SEMANA ESPANHOLA”, que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

§2º - A solicitação para celebração de acordos coletivos prevendo as hipóteses estabelecidas nesta cláusula será encaminhada *online* à respectiva entidade patronal que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

CLÁUSULA 6ª - TRABALHO INTERMITENTE - Nos termos dos artigos 611-A, VIII; 443 e 452-A, todos da CLT, observadas, ainda, as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do regime de trabalho intermitente por meio da celebração de acordo coletivo entre a empresa interessada e o sindicato laboral, sendo obrigatória a assistência da respectiva entidade patronal.

§1º - Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito.

§2º - O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário-hora apurado nos termos do disposto no parágrafo terceiro da cláusula primeira, conforme o caso, desta Convenção Coletiva.

§3º - A solicitação para celebração de acordo coletivo prevendo a hipótese será encaminhada *online* à respectiva entidade patronal que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

CLÁUSULA 7ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES - Aos valores fixados no disposto no parágrafo terceiro da cláusula primeira, não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA 8ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA 9ª - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES - Para efeito de apuração, serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 10ª - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS - As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões ou pelo divisor correspondente às respectivas jornadas especiais, conforme o caso;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero vírgula seis), conforme percentual previsto na cláusula denominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

CLÁUSULA 11ª - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS - O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

- a) férias (integrais ou proporcionais): Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão.
- b) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;
- c) 13º Salário: Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

CLÁUSULA 12ª - QUEBRA DE CAIXA – A partir de 1º de setembro de 2025, o empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento por quebra de caixa, no valor de **R\$ 116,00** (cento e dezesseis reais), importância que será pago juntamente com o seu salário.

§1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

§3º - Nos termos do disposto no §2º do art. 457 da CLT, o pagamento previsto no *caput* tem a natureza de um abono, não integrando a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA 13ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas no disposto no parágrafo terceiro da cláusula primeira e "QUEBRA DE CAIXA", não se

constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, não estando sujeitas aos reajustes previstos na cláusula denominada “REAJUSTE SALARIAL”.

CLÁUSULA 14ª - APRENDIZES - Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 1º/09/24 até 31/08/25, terão os reajustes calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada “REAJUSTE SALARIAL”, bem como direito às demais cláusulas constantes desta Convenção.

CLÁUSULA 15ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único – Nos termos do artigo 61 da CLT, quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

CLÁUSULA 16ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS – As empresas se obrigam a descontar de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, 6% (seis por cento)** de uma única vez, do salário do mês de **novembro/2025**, a título de contribuição assistencial, conforme aprovado pela assembleia do sindicato laboral que autorizou a celebração da presente norma coletiva, observada as demais condições contidas nesta cláusula, que deverá ser recolhido e repassado para a entidade profissional até o dia **10/12/2025**, devendo a empresa solicitar a guia ao sindicato através dos e-mails abaixo:

recolhimento@comerciariosdeguarulhos.org.br

cobranca@comerciariosdeguarulhos.org.br

§1º - O desconto dos empregados admitidos após a data-base (1º.09.25) e que não tiveram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§2º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

§3º - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizado pela variação do INPC, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

§4º - Do montante arrecadado, 80% (oitenta por cento) será creditado em favor do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos** e 20% (vinte por cento) em favor da **Federação dos Empregados no Comércio de Estado de São Paulo – FECOMERCIÁRIOS**, conforme convênio com o Banco do Brasil S/A.

§5º - O valor da contribuição assistencial será revertido em prol dos serviços sociais do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos** e do custeio financeiro do plano de Expansão Assistencial da **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo – FECOMERCIÁRIOS**.

§6º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada perante o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos**, a qual deverá ser protocolizada na Rua Jorge Street, nº 86, Centro – Guarulhos/SP, obedecendo ao que determina o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)**, firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme segue:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

"O compromitente receberá as cartas de oposição dos integrantes da categoria ao desconto da contribuição assistencial prevista na convenção coletiva e lhes dará o devido efeito, desde que protocoladas pessoalmente pelo trabalhador interessado nos 10 dias subsequentes ao desconto. Entende-se como dia do desconto para fins de contagem do prazo a data do recebimento do contracheque pelo empregado no qual for lançado o mencionado desconto, considerando-se como tal a data assinalada pelo trabalhador neste documento. O sindicato poderá exigir cópia do contracheque para a verificação da contagem do prazo. O sindicato também condiciona a devolução à comprovação pela empresa do efetivo recolhimento da contribuição com a apresentação da lista discriminando o nome do trabalhador e o valor descontado e repassado. O sindicato tem até 90 (noventa) dias para realizar a devolução, contados da comprovação pela empresa do repasse dos valores descontados a título de contribuição assistencial de seus representados. O sindicato receberá as cartas ininterruptamente durante o seu horário regular de funcionamento".

§7º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas e a respectiva entidade patronal de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e representados, salvo quanto à obrigação de fazer constante da presente norma coletiva, em relação ao desconto e repasse ao sindicato profissional representativo, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462, da CLT.

§8º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA 17ª – DIA DO COMERCIÁRIO – Fica garantido a todos os empregados, no mês subsequente ao do reajuste salarial, uma gratificação a título de abono, desde que preenchidos os requisitos dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto desta cláusula, como segue:

§1º - O empregado com menos 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 30 de outubro de 2025, a título de abono, receberá na folha de pagamento do mês subsequente ao do reajuste, valor equivalente ao percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) sobre seu salário.

§2º - O empregado com mais 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 30 de outubro de 2025, a título de abono, receberá na folha de pagamento do mês subsequente ao do reajuste, valor equivalente ao percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) sobre seu salário.

§3º - Mediante manifestação do empregado, poderá haver, durante a vigência da convenção, a conversão do abono em um ou dois dias de descanso, obedecida, respectivamente, a proporcionalidade em porcentual prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

§4º - Os direitos previstos na presente cláusula alcançam tão somente os empregados da categoria profissional que participaram do custeio e que não apresentaram oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, uma vez que todos indistintamente, estão sendo beneficiados pelas demais cláusulas da presente norma coletiva.

§5º - Eventuais alterações legais que provoquem modificações totais ou parciais nas regras ora estabelecidas, será objeto de aditamento entre os convenentes, mediante provocação, devendo ser levado a depósito e registro junto aos órgãos competentes.

CLÁUSULA 18ª – AOS EMPREGADOS QUE NÃO PARTICIPAM AO SISTEMA DE CUSTEIO SINDICAL - Os direitos contidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançam todos os trabalhadores da categoria profissional, com exceção aos benefícios previstos nas cláusulas nominadas, “**ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE**”, “**COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM O CASAMENTO**”, “**GARANTIA DE EMPREGADO APÓS RETORNO DE FÉRIAS**” e “**ABONO DE FALTA POR FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA**”, pois essas somente alcançam os empregados que participaram do custeio sindical estabelecido na cláusula nominada “**Contribuição Assistencial dos Empregados**”.

CLÁUSULA 19ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - Nos termos da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria e considerando-se, ainda, a vinculação da representação sindical; a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho e a deliberação em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída uma RECEITA PARA O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, com fulcro no artigo 8º, incisos II, III, IV e VI e 149 da Constituição Federal e artigo 513, alínea “e”, da CLT, conforme a tabela a seguir:

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
• MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI	R\$ 132,00
• EMPRESAS SEM EMPREGADOS	R\$ 132,00
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL EMPRESAS EM GERAL	
De R\$ 0,01 até R\$ 36.000,00	R\$ 770,00
De R\$ 36.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 1.260,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 1.705,00
De R\$ 300.000,01 até R\$ 600.000,00	R\$ 3.560,00
Acima de R\$ 600.000,01	R\$ 4.450,00

§1º - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

§2º - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§3º - Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

CLÁUSULA 20ª - CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

§1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

§2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão a que fizer jus não poderá ser estornada.

§3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado na titularidade do crédito, ficando a empresa obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – Atendidos a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 27.048/1949, e entendimento da Sumula 15 do TST, serão reconhecidos atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao Sindicato Profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3291/1984, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o código internacional de doenças (CID), desde que, nesse caso, haja a concordância do empregado, devendo os mesmos ser apresentados a empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão, por qualquer meio, inclusive eletrônico.

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

§1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante através de contagem de tempo de trabalho, informando seu tempo de contribuição, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

§3º - O empregado que deixar de apresentar o comprovante através de contagem de tempo de trabalho no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

§4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA 23ª - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

- Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

CLÁUSULA 25ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da data base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas nesse

mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência, para o semestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas.

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula denominada “REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS” deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “e” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea “g” obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

CLÁUSULA 26ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança e macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA 27ª - FÉRIAS - As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§1º - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 24 (vinte e quatro) horas que antecedem feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

§2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado em até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que também será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA 28ª - FÉRIAS EM DEZEMBRO - Na hipótese de férias individuais concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA 29ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa por ela estabelecido e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 30ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA 31ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 32ª - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, aos inválidos ou incapazes, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da clausula nominada “ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS”, e terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias durante o período de vigência da presente convenção.

§1º - O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

§2º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, a critério do empregador obedecidas as condições estabelecidas no caput desta clausula.

CLÁUSULA 33ª - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior, poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais e/ou **ENEM** quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

CLÁUSULA 34ª – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO – Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 35ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão no decorrer do mês um adiantamento de salário aos empregados.

CLÁUSULA 36ª - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 37ª - AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, como forma de auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 38^a - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

§1º - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades sindical associativa, de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, convênio com farmácias e outros estabelecimentos, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

§2º - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30 % (trinta por cento) da remuneração.

CLÁUSULA 39^a - TRABALHO AOS DOMINGOS - Atendido ao disposto na Lei nº 605/49 e em seu Decreto Regulamentador nº 27.048/49 c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/00, alterada pela Lei nº 11.603/07, bem como na legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral nas seguintes modalidades e desde que atendidas as seguintes regras:

a) trabalho em domingos alternados 1X1 (um por um), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos; com exceção o trabalho das mulheres, os quais deverão seguir os termos do artigo 386 da CLT.

c) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalhos consecutivos, situação permitida desde que haja a elaboração de escala de trabalho com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. com exceção o trabalho das mulheres, os quais deverão seguir os termos do artigo 386 da CLT.

d) o DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;

e) resarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) jornada de 8 (oito) horas, remunerada como dia normal de trabalho;

g) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a 08 (oito) horas diárias, vedada a compensação, nos termos da cláusula denominada “COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO”.

§1º - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 38,00 (trinta e oito reais)** ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de “marmitex”.

§2º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

§3º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

§4º - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula denominada “MULTA”.

CLÁUSULA 40º - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma da Lei nº 605/49 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/49 c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/00, alterada pela Lei nº 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável e somente MEDIANTE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO, FORNECIDO PELAS ENTIDADES CONVENENTES, fica autorizado o trabalho nos feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) As empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados maiores de idade, que optarem em fazê-lo, assegurando o cumprimento de toda a legislação vigente referente a jornada de trabalho.

b) Pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado ou concessão de uma folga compensatória, a ser concedida em até 30 dias da data do feriado, independentemente da quantidade de horas trabalhadas. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado;

c) Não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada “COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO”;

d) resarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

e) Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem refeições nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão auxílio alimentação conforme segue, não sendo permitida a concessão de “marmitex”:

I - Empresas com até 100 (cem) empregados: R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais).

II - Empresas mais de 100 (cem) empregados: R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

f) Ensejara hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal. Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho em feriado, sem prejuízo do DSR.

§1º - O Disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

§2º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos aqui estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, à assistência conjunta das entidades sindicais convenientes.

§3º - O DSR deverá ser concedido até o 7º dia consecutivo de trabalho.

§4º - OS empregados que durante o período de vigência desta convenção se ativarem em feriados terão direito, consistente em folgas, a serem gozadas ao final de seu período de férias, na seguinte proporção: (I) até 5 (cinco) feriados trabalhados, 1 (um) dia de folga; (II) até 7 (sete) feriados trabalhados, 2 (dois) dias de folga; (III) mais de 7 (sete) feriados trabalhados, 3 (três) folgas.

§5º - O benefício mencionado no parágrafo anterior, não se incorporará ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

CLÁUSULA 41ª – MULTA - Fica estipulada multa no valor de **R\$ 509,00 (Quinhentos e nove reais)**, por ato em seu descumprimento, a partir de 1º de setembro de 2025, por empregado ou por entidade conveniente, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor da parte prejudicada, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

CLÁUSULA 42ª - ACORDOS COLETIVOS - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos, envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º desta cláusula.

§1º - Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo Sindicato Patronal para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT.

§2º – A entidade patronal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para verificar a conformidade da solicitação às normas estatutárias, bem como sua adequação ao disposto no art. 592, inciso i, alínea “a”, da CLT.

§3º - A ausência de comunicação da empresa à entidade patronal implicará na renúncia à assistência referida no *caput* desta cláusula.

§4º - A ausência de acompanhamento das empresas nas negociações pela entidade patronal resultará na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

CLÁUSULA 43ª - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO - Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e; desde que observado o seguinte:

§1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - Estar disponível no local de trabalho;

II - Permitir a identificação de empregador e empregado;

III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

§2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

§3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

§4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - Restrições à marcação do ponto;

II - Marcação automática do ponto;

III - Exigência de autorização previa para marcação sobre jornada; e,

IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§5º - Ficam autorizadas as empresas a utilizarem o sistema de controle de ponto alternativo, desde que preenchidos todos os requisitos como previstos na Portaria MTE nº 373/2011.

§6º - SESMIT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. As empresas ficam autorizadas a valerem-se do disposto na Portaria MTE NR 4 - **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO** instituído pela Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, prevalecendo o maior Grau de Risco.

CLÁUSULA 44ª GRUPO ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO - A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos deste acordo coletivo, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessária, para a configuração do grupo, a demonstração cumulativa do interesse

integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da CLT.

CLÁUSULA 45ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA 46ª - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei nº 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA 47ª - CONVÊNIO-FARMÁCIA - Recomenda-se às empresas abrangidas pela presente convenção, se assim o desejarem e na medida do possível, realizem convênio com farmácias ou drogarias, para que os seus empregados possam adquirir medicamentos, autorizando o desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA 48ª - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO-DOENÇA - Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 01 (um) mês, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

CLÁUSULA 49ª - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do 1º dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultado à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

CLÁUSULA 50ª - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE - Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio - Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) - o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

CLÁUSULA 51ª – DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO E DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL – As entidades sindicais convenentes colocarão à disposição de seus representados, na sede do sindicato profissional, o serviço de assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho.

§1º - A assistência sindical no ato da rescisão contratual de seus representados, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, se efetivada, será formalizada por meio de termo de assistência que terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas, com exceção daquelas expressamente ressalvadas, ficando vedada a ressalva genérica.

§2º - Perante o referido serviço poderão ser firmados os TERMOS DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS de que trata o art. 507-B, da CLT, bem como os ACORDOS EXTRAJUDICIAIS entre empregado e empregador e formalizadas as petições conjuntas de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL desses acordos, de que trata o art. 855-B da CLT.

CLÁUSULA 52ª – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL – Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 53ª - DOS ACORDOS EXISTENTES - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, não invalida os Acordos Coletivos firmados individualmente entre o Sindicato da categoria profissional e empresas, devendo sempre prevalecer o mais benéfico para o trabalhador.

CLÁUSULA 54ª VIGÊNCIA – A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses. Contados de 1º de setembro de 2025 até 31 de agosto de 2026.

CLÁUSULA 55ª - FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos/SP.

Guarulhos/SP, 14 de novembro de 2025.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE GUARULHOS**

Assinado eletronicamente por:
Edson Jesus de Carvalho
Data: 17/11/2025 10:14:04 -03:00

EDSON JESUS DE CARVALHO
Presidente

Assinado eletronicamente por:
Jorge Bascegas
Data: 14/11/2025 12:05:47 -03:00

JORGE BASCEGAS
OAB/SP nº 104.865

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA,
IMPORTADOR E EXPORTADOR DE FRUTAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SCAF**

Assinado eletronicamente por:
D'Artagnan Balsevicius Junior
Data: 14/11/2025 12:47:31 -03:00

D'ARTAGNAN BALSEVICIUS JUNIOR
Presidente

Assinado eletronicamente por:
Rogério Alves Lins
CPF: 285.178.968-66
Data: 14/11/2025 12:50:57 -03:00

ROGÉRIO ALVES LINS
OAB/SP nº 460.608



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: WT2PB-8RTMG-6C2F9-FCCR9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Jorge Bascegas em 14/11/2025 12:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	187.34.118.138	Geolocalização	Lat: -23,465452	Long: -46,532704
		Precisão: 120 (metros)		
Autenticação	adv.bascegas@gmail.com			
Email verificado				
ksAuh/v/ZncD5kLC8niFCtIppWh6adJmikEtMdeo0RE=				SHA-256

- ✓ D'Artagnan Balsevicius Junior em 14/11/2025 12:47 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	179.119.5.139	Geolocalização	Não disponível
Autenticação	dartagnan.bal@gmail.com		
Email verificado			
vu2Tf54n4Nj/0VWNbQtQ3ds/E4bj9UydBonGkFHcls=			SHA-256

- ✓ Rogério Alves Lins (CPF 285.178.968-66) em 14/11/2025 12:50 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.228.9.49	Lat: -23,566746 Long: -46,625587 Precisão: 1600 (metros)
Autenticação	juridico@sagasp.com
Email verificado	
zoy08J4r5z9+HGaQXxbRHR9BzOoBSRNySRIGZOlsANQ=	
SHA-256	

✓ Edson Jesus de Carvalho em 17/11/2025 10:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
187.34.117.18	Não disponível
Autenticação	presidente@comerci...sdeguardulhos.org.br
Email verificado	
ewPXRkk9hCa3dcaH8K9M5UYgA4Wkt6uSIL4Rh/Vzp4g=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/WT2PB-8RTMG-6C2F9-FCCR9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>